

SCAMMERS: ESTELIONATO SENTIMENTAL NA INTERNET

SENTIMENTAL SWINDLE PRACTICED BY SCAMMERS ON THE INTERNET

Edson Benedito Rondon Filho^I

Karina Pimentel Khalil^{II}

^I Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, MT, Brasil. Doutor em Sociologia. E-mail: edsonrondon@hotmail.com

^{II} Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga, Araputanga, MT, Brasil. Bacharel em Direito. E-mail: karinakhalil.adv@gmail.com

Resumo: O avanço tecnológico sistemático da internet impacta a todos de maneira global, no entanto o ordenamento jurídico e os órgãos de prevenção e repressão não são capazes de acompanhar esse avanço que envolve, dentre tantas coisas, as redes sociais, e-mails, sites de namoro, etc., o que resulta na prática de condutas virtuais, muitas vezes ainda não tuteladas pelo Direito. Dentre essas condutas, merece destaque como objeto de estudo o crime de estelionato sentimental praticado por *scammers*, consistente em conduta pautada em má-fé, com abuso da confiança alheia e uso de questão emocional, para engodo da vítima de forma intencional a obter vantagem, e que diante à ausência de norma regulamentadora aplica-se por analogia o estelionato previsto no Código Penal. O presente artigo visa demonstrar e identificar as relações possíveis no mundo virtual com ênfase na atuação dos *scammers*, suas características, conceito e o forma de atuação enquanto golpe que, além do prejuízo financeiro, pode deixar como resultado corações partidos pela desilusão advinda da crença no sentimento sincero e verdadeiro. A abordagem é qualitativa com emprego de pesquisa documental e bibliográfica e suporte no método dedutivo. Os resultados indicam que o estelionato sentimental necessita de adequada regulamentação jurídica procedida pelo Poder Legislativo brasileiro, possibilitando a prevenção e a repressão desse crime.

Palavras-chave: *Scammers*. Estelionato sentimental. Ambiente virtual. Direito Penal. Vitimologia.



DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i40.397>

Recebido em: 31.01.2020

Aceito em: 09.08.2020

Abstract: Systematic technological advancement impacts everyone global, however the legal system and the prevention and repression bodies are not able to keep up with this advance, among so many things, social networks, e-mails, dating sites, etc., which results in the practice of virtual conduct, often not yet protected by law. Among these conducts, we will seek to understand the crime of sentimental fraud committed by Scammers, consisting of conduct based on bad faith, with abuse of others' trust and the use of an emotional issue, to deceive the victim in an intentional way to gain an



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

advantage, and that in the absence of a regulatory norm, the fraud provided for in the Penal Code applies by analogy. This article aims to demonstrate and identify the possible relations in the virtual world with an emphasis on the performance of scammers, their characteristics, concept and the way of acting as a scam that, in addition to the financial loss, can leave broken hearts as a result of the disappointment arising from the belief in the sincere and true feeling. The approach is qualitative with the use of documentary and bibliographic research and support in the deductive method. The results indicate that the sentimental swindler needs adequate legal regulation by the Brazilian Legislative Branch, enabling the prevention and repression of this crime..

Keywords: Scammers. Sentimental swindle. Virtual environment. Criminal Law. Victimology.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A internet surgiu no ano de 1966, na época da Guerra Fria, e seu avanço tecnológico sem dúvida trouxe muitos benefícios para a sociedade, no entanto, também facilitou a possibilidade de prática de crimes, em razão da facilidade de acesso ao ambiente virtual e a ocultação da identidade, em subversão, inclusive, da temporalidade e da espacialidade.

Em que pese o avanço considerável da internet, nossa legislação, assim como a estrutura dos órgãos de prevenção e repressão penal, não conseguiu acompanhar seu desenvolvimento, o que dificulta de certa forma a apuração e punição dos criminosos que atuam nesse ambiente virtual.

Nesse contexto, temos a identificação do *scammer* sentimental, criminoso este que se utiliza da internet para enganar e extorquir suas vítimas, através de promessas de casamento ou namoro, cuja finalidade é o auferimento de vantagem ilícita se aproveitando dos sentimentos daquelas.

O escasso conhecimento que se tem a respeito dos crimes virtuais, em especial do *scammer* sentimental, bem como o crescimento cada vez maior desse tipo de crime, aliado à vulnerabilidade sentimental das vítimas, em sua maioria mulheres, despertou-nos o interesse pelo assunto e, via de consequência, realização deste trabalho.

O objetivo aqui é dar visibilidade a um crime que pode estar acontecendo em grau alarmante na sociedade brasileira, na expectativa que esta mesma sociedade, os órgãos de prevenção e repressão, e, em especial, o Poder Legislativo encampem a luta em prol da segurança pública e jurídica, na prevenção e repressão de tal delito. O presente trabalho pode ser visto como um instrumento de esclarecimento para ações político-sociais reais, levando em conta todo o avanço tecnológico do mundo atual que pode potencializar a ocorrência do delito mencionado, como também, pode auxiliar nas medidas protetivas. Manuel Castells (2009, p.574) afirma que

a sociedade em redes “é o começo de uma nova existência e, sem dúvida, o início de uma nova era, a era da informação”.

A abordagem metodológica é qualitativa, na medida em que o que se busca é a compreensão do tema proposto de maneira muito particular, com um nível de realidade não quantificável, voltando-se para o universo de significados, atitudes, crenças e valores (MINAYO, p. 22-23). O caráter teve uma fase exploratória, onde foram realizados levantamentos bibliográficos e documentais para complemento pela fase descritiva, que buscou compreender como se apresenta o fenômeno dos *scammers* no mundo virtual. O método dedutivo é o suporte de referência, com protótipo no silogismo a partir de duas premissas, como propôs Gil (2008, p. 9-10), o que propiciou um panorama do tema que partiu do seu aspecto geral para o particular.

A estrutura do artigo é distribuída em três seções, sendo que na primeira se apresenta o contexto da era da informação e a vulnerabilidade penal advinda de todo o arcabouço tecnológico. Na segunda seção se esboça o crime de estelionato sentimental e sua relação com o Direito Penal Brasileiro. A terceira seção apresenta o *scammer* sentimental, delineando-se seu modo de atuação e resultado prático em relação às vítimas. Finaliza-se o artigo com a exposição das considerações.

2 A ERA DA INFORMAÇÃO E A VULNERABILIDADE PENAL NA ERA DIGITAL

A era da informação, associada ao surgimento dos computadores, facilitou e ampliou o avanço tecnológico e a conexão entre as pessoas. Nesse reboque veio a internet que, para efeito de informação histórica, surgiu no ano de 1966, desenvolvida pela *Advanced Research Projects Administration* – Administração de Projetos e Pesquisas Avançadas (ARPANET), com uso exclusivo das Forças Armadas norte-americanas (CRESPO, 2011, p. 30-31).

Através da internet é possível interligar computadores de todo o mundo, onde vários usuários podem se conectar e interagir em redes. Nota-se que o surgimento da internet facilitou, ainda mais, a comunicação e o compartilhamento de dados em expansão, o que potencializou a era digital.

Os dois principais objetivos da criação da internet eram: criar um funcionamento de redes mesmo em casos de calamidade e possibilitar a troca de informação rápida e segura, entretanto, os criadores do projeto jamais imaginaram que ela se proliferaria exponencialmente e que ultrapassaria os objetivos propostos. Segundo Molina (2013), “a difusão da internet em larga escala ocorreu com o desenvolvimento do *www* (*world wide web*), que consiste em uma rede de comunicação usada para postar e trocar documentos, transformando-a em um sistema informacional global”. Fábio Oliveira Nunes (2000) afirma que o ciberespaço é constituído de fluxos de informações que relacionam os mais diversos meios de comunicação, mostra-se ao usuário sob a ótica do virtual que, ao contrário do que se acredita, não se opõe ao real e sim demonstra aquilo que é potencial.

A internet, também, propiciou maior interação social entre os indivíduos, não importando sua localização geográfica e, com a majoração da quantidade de internautas no mundo cibernético, como efeito de desvio à funcionalidade, fez surgir os “agressores que atacam as máquinas através de máquinas e iniciaram ataques aos seres humanos reais através das máquinas” (JAISHANKAR, 2010, p. 01).

Com acesso aberto e avanço tecnológico, a internet possibilita que qualquer indivíduo possa exercer sua liberdade de expressão e manifestação de pensamentos de maneira potencializada, direitos estes consolidados formalmente no artigo 5º, inciso IX, da Magna Carta brasileira. Ao mesmo tempo, também, possibilita o anonimato, hipótese vedada pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, tornando-se um campo fértil para a consumação de crimes, por subverter as fronteiras territoriais e dificultar a identificação de usuários criminosos.

Diante desse cenário, é necessário que o Estado, por meio dos Poderes competentes e de seus tomadores de decisão, compreenda essa problemática a partir de uma análise dos perfis e comportamentos criminosos, a fim de encontrar meios para prevenir e reprimir os crimes no ciberespaço, crimes estes que causam danos à sociedade e impactam na segurança e precaução necessárias a toda e qualquer navegação na rede, principalmente pela fragilidade defensiva de grande parte dos usuários cibernautas, diante da nebulosidade que trafega no mundo virtual, não compreensão dos riscos que a internet possui e desconhecimento tecnológico, restando evidente que a internet é uma fonte/meio que facilita a criminalidade numa diversidade considerável.

Para melhor conhecimento da internet se faz necessário a compreensão de sua composição em camadas, a saber a *Surface Web* e a *Deep Web*. Uma forma de diferenciar a *Surface Web* da *Deep Web* é comparar a internet a um *iceberg*, onde a ponta que fica acima da água é a *Surface Web* e a parte submersa que não é visível e possui difícil acesso é a *Deep Web*.

A *Surface Web* é termo utilizado para definir as páginas que podem ser encontradas na internet, aquelas que estão, por assim dizer, na superfície, facilmente encontradas, bastando-se acessar quaisquer dos navegadores disponíveis, como os canais de entretenimento, lojas virtuais, redes sociais e serviços essenciais. Poderíamos afirmar que a *Surface Web* é o que conhecemos por internet convencional, onde se pode localizar uma máquina ou servidor de acesso a partir de um *Internet Protocol (IP)* ¹.

A *Deep Web* é formada por páginas não encontradas na *Surface Web*. O termo *Deep Web*, de origem inglesa, significa internet profunda, também conhecida como internet secreta ou submundo virtual, é utilizada para se referir a um conjunto de sites, fóruns e comunidades que não são identificados de forma precisa por navegador (Google Chrome, Internet Explorer, entre outros) da *web* e, segundo Rohr (*apud* LOPES, 2013), “(...) começa quando uma pessoa repassa para outra um conteúdo que não pode ser encontrado nos grandes sites de pesquisa. Ninguém terá acesso, nem que procure”.

1 *Internet Protocol* – é a identificação única que cada computador possui para registro na internet.

O acesso aos sites disponíveis na *Deep Web* se dá com instalação e uso de navegadores e programas específicos, dentre eles o TOR, criado pela marinha norte-americana objetivando meios seguros de comunicação pela internet, com uso de criptografia, o que torna impossível saber o IP do usuário. Dessa forma as comunicações podem ser feitas de forma segura e privada (ANDRADE, 2015).

Frisa-se que a *Deep Web* é utilizada para armazenar conteúdos secretos e de forma sigilosa, sobretudo pelo aumento exponencial de usuários da internet e surgimento de várias empresas especializadas, indivíduos e estruturas governamentais dos países com acesso amplo e irrestrito à rede mundial. O lado obscuro da internet é uma parte da *Deep Web*, conhecida como *Dark Web*, onde se encontram diversos conteúdos ilegais, como informações e materiais proibidos, e cujo ambiente favorece a realização de crimes bancários, invasões de privacidade, tráfico, terrorismo, falsificações, contrabando, comércio ilegal de armas de fogo, lavagem de dinheiro, tortura real de animais, comércio de loterias, contratação de assassinos, crimes contra a liberdade sexual, divulgação e contratação de sexo e pornografia, turismo sexual, entre tantas outras possibilidades tratadas via sites, *chats* e/ou fóruns especializados em delitos específicos (VIGNOLI; MONTEIRO, 2016; ANDRADE, 2015).

Muitas vezes o crime materializado na *surface web* tem sua cogitação e preparação na *deep web*, onde é comum a obtenção de dados das vítimas em potencial a partir de mineração especializada de dados pessoais, facilitando a abordagem e o engodo pelo criminoso² e/ou organização criminosa. Assim, o contato com a vítima pode ser precedido de levantamento dos dados pessoais desta, através de recursos possibilitados pela *deep web*, para onde, também, pode ser canalizado o valor obtido pelo estelionato sentimental.

Infere-se que quando crimes ou condutas ainda não reguladas enquanto tais, mas moralmente inaceitáveis, são praticados na internet se abre uma janela para a complexidade, porém, quando se trata de crime no mundo secreto (*deep web*) o seu grau de complexidade é ainda maior, pois a conduta do agente e suas ações são de difícil localização, uma vez que,

2 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A e 241-B DA LEI 8069/90. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OPERAÇÃO DARKNET. 1. O acusado foi rastreado em decorrência da denominada “Operação DARKNET”, deflagrada para investigar a produção e circulação de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes na deep web, também conhecida como internet profunda. Tal operação consistiu na primeira investigação brasileira realizada na deep web e objetivou identificar usuários da rede Tor (The Onion Router) que a utilizavam para compartilhar pornografia infantil. 2. Inexistência da figura do flagrante preparado ou provocado, uma vez que não se vislumbra a presença de agente provocador a instigar a consecução do crime, tampouco a incutir ou induzir a prática do crime de pedofilia virtual nos agentes. Na realidade, depreende-se dos autos a inserção da polícia no ambiente virtual de forma legítima, sob a forma da lei, com técnicas e mecanismos inovadores e pedagógicos na busca pela repressão a crimes perversos que destroem a vida de milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. 3. Afigura-se precipitada a rejeição da denúncia, que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não se amolda a qualquer das hipóteses descritas em seu art. 395, não se podendo, por ora, afirmar, com a segurança necessária, a ausência de justa causa. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF-3 - RSE: 00132411520144036181 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 04/09/2018, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

conforme anteriormente mencionado, a navegação nesse ambiente é anônima com uso de dados criptografados como recurso “(...) de segurança e privacidade que torna determinada comunicação ininteligível para quem não tem acesso aos códigos de “tradução” da mensagem” (SIGNIFICADO DE CRIPTOGRAFIA, 2016).

Em arremate, lembramos que os brasileiros são alvos potenciais para os criminosos que praticam crimes cibernéticos, haja vista as lacunas ou ausências de leis reguladoras desse ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, o que impossibilita a devida proteção do usuário e facilita o cometimento de ilícito.

3 O CRIME DE ESTELIONATO SENTIMENTAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Para compreender a punição estatal realizada por meio da sanção penal, é necessário saber o significado de crime, abordando a sua teoria e a influência no Direito Penal Brasileiro. Como leva a lição de Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 123) ao introduzir o conceito de crime, percebe-se que este “é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, pois se torna impossível classificar uma conduta criminosa”.

De outra percepção, Rogério Greco (2018, p. 193), ao citar Zaffaroni, diz que a teoria do delito, como parte da ciência do direito penal, se ocupa em explicar o que vem a ser delito em geral, ou seja, quais são as características que devem possuir qualquer delito. Isso porque, esta definição atende a necessidade de facilitar a averiguação da presença ou ausência de delito conforme cada caso em concreto.

O Código Penal Brasileiro é omissivo no sentido de conceituar o crime, cabendo aos legisladores conceitua-los. Assim sendo, conforme dispõe a Lei de introdução Penal (Decreto lei nº3. 914/41) em seu artigo 1º:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Percebe-se, portanto, que esse conceito se refere apenas a uma forma de diferenciar o crime da contravenção, analisando o tipo penal incriminador.

Em razão dessa celeuma, Bittencourt (2016, p. 279) assevera que “essa lei de introdução, sem nenhuma preocupação científico-doutrinária, limitou-se apenas a destacar as características que distinguem as infrações penais consideradas crimes das consideradas contravenções”, este conceito restringe apenas quanto à natureza da pena.

Aliás, não foram poucos doutrinadores que, durante anos, tentaram fornecer o conceito de delito, restando-nos, refletir sobre os mais propagados. Sob o aspecto formal, segundo Rogério Greco (2018, p. 198) o crime seria toda conduta que atentasse ou que colidisse com a lei penal

editada pelo Estado, enquanto o conceito material do crime seria considerado toda conduta que viola os bens jurídicos mais importantes.

Vale destacar que, atualmente o conceito que predomina quanto ao crime refere-se à abordagem analítica que adota a teoria tripartida do crime, cuja característica é a fragmentação do crime em fato típico, ilícito e culpável, ou seja, o crime só vai existir na presença desses três elementos.

Sobre o conceito analítico do crime, preleciona Toledo (1999, p. 30):

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que tem sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

A teoria tripartida requer a presença de todos os elementos do crime e caso falte algum afasta-se a consideração da conduta como criminosa. Conforme Chaves (2014), para que não haja crime o fato precisa ser:

Ou atípico; ou enquadrado em uma das hipóteses de exclusão da ilicitude (estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, CP, art. 23, incisos I, II e III); ou que seja cabível ao caso concreto alguma das excludentes de culpabilidade (inimputabilidade; potencial desconsciência da ilicitude; e inexigibilidade de conduta diversa).

Lembramos que o fato típico constitui toda conduta humana, a qual decorre de uma ação ou omissão, que a legislação penal imputa uma punição (preceito secundário). Assim, a teoria finalista compreende o fato típico como aquele que possui a conduta, o resultado, o nexo de causalidade e a tipicidade.

No que tange à ilicitude, denota-se que esta tem intrínseca relação entre a contrariedade da conduta do agente e o que dispõe o ordenamento jurídico. Em vista disso, Greco (2018, p. 201) afirma que a conduta ilícita praticada é encontrada por exclusão, ou seja, somente será lícita a conduta se o agente agir amparado pelas excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal.

Ademais, constata-se que a conduta culpável torna a conduta reprovável, o que faz a conduta se tornar ilícita, essa ilicitude da conduta do agente possui como elementos, a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e inexigibilidade de conduta diversa.

Nessa linha de percepção, tomamos emprestadas as lições de Zaffaroni para quem o:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser

exigível do autor que autuassem de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável). (ZAFFARONI, 2011, p. 324)

Essa organização da legislação penal cumpre uma função, nos seguintes termos:

A existência dos tipos penais incriminadores (modelos de condutas vedadas pelo direito penal, sob ameaça de pena) tem a função de delimitar o que é penalmente ilícito do que é penalmente irrelevante, tem o objetivo de dar garantia aos destinatários da norma, pois ninguém será punido senão pelo que o legislador considera delito, bem como tem a finalidade de conferir fundamento à ilicitude penal. Note-se que o tipo não cria a conduta, mas apenas a valora, transformando-a em crime (NUCCI, 2016).

Greco (2014, p. 163) afirma que “o modelo, o padrão de conduta do Estado, por meio de seu único instrumento, a lei, visa impedir que seja praticada, ou determina que seja levada a efeito por todos nós”.

É forçoso constatar que o Direito Penal, atualmente, vem encontrando inúmeras dificuldades para se adaptar ao desenfreado avanço tecnológico, principalmente em relação à internet, enquanto meio utilizado por criminosos que se aproveitam de vítimas com certa ingenuidade para aplicar golpes, como no caso dos *scammers*.

Denota-se que o crime de estelionato na internet não foi tipificado de forma precisa no nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual se aplica o artigo 171 do Código Penal de forma análoga aos crimes cometidos por *Scammers*. Todavia, faz-se necessário que o crime de estelionato praticado na internet seja tipificado em instrumento normativo apropriado, vez que proporcionaria uma proteção eficaz ao cidadão, além de possibilitar a punição dos agentes causadores dos danos.

Aliás, a insuficiência estatal no que toca à abrangência desses crimes virtuais, caracteriza-se um problema social que atinge diretamente a população de modo geral, eis que uma atuação deficiente no controle da rede mundial de computadores reflete na estrutura social e nas relações, provocando uma enorme defasagem entre o conteúdo valorativo da norma em abstrato em razão do caso concreto, o que gera insegurança jurídica em relação aos casos acontecidos e referentes ao estelionato sentimental no ambiente virtual.

Logo, urge atualizar o corpo normativo de maneira prudente e coerente com elaboração de normas pelo poder legiferante que abranjam essas inovadoras modalidades delituosas, tão corriqueiras na internet, conforme recomenda a Convenção de Budapeste (2001).

Verifica-se que a fraude, no caso do *scammer* sentimental, é o engodo empregado pelo agente, precedida pelos seguintes elementos: conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, sendo essa vantagem ilícita utilizada pelo próprio agente ou para terceiro, bem como que o criminoso induza ou mantenha a vítima em erro e utiliza de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu objetivo, conforme o artigo 171 do Código Penal.

No que se refere à autoria, Biasoli (2010) afirma que:

Uma problemática que envolve o estelionato praticado na Internet diz respeito o da autoria, ou seja, a identificação do autor desta infração penal. Estando este criminoso muito mais protegido por trás de uma rede virtual do que o próprio estelionatário comum, ou seja, aquele que se expõe.

Como se não bastasse, atualmente, a internet é considerada um mundo sem fronteiras, pois qualquer pessoa que possui conhecimento em informática e deseje transgredir pode cometer delitos e se salvar diante dos recursos possíveis na rede mundial de computadores, o que facilita o emprego da fraude por intermédio da falsa identidade que é considerado artifício, bem como, possibilita o diálogo entre pessoas de qualquer lugar do mundo, sendo esta forma de comunicação direta, com uso de filtros, avatares e criptografia, o meio que possibilita o ardil capaz de enganar a vítima. Então, a falta de lei para tipificar os crimes que envolvam o mundo virtual, mais precisamente o crime praticado pelos *scammers*, é uma preocupação real, embora o Código Penal seja aplicado de forma análoga, pensamos que seja necessária a criação de lei específica capaz de tipificar todas essas condutas, pois, a Lei nº 3.689 teve a sua criação no ano de 1940 e conseqüentemente não está adequada ao avanço tecnológico, frente à existência de novas condutas que podem ser tipificadas como crimes virtuais.

Assim, a ausência de lei facilita a ação de criminosos que cometem as condutas reprovadas, lembrando que várias dessas condutas podem ser consideradas atípicas, o que resulta na não punição do sujeito, em razão da ausência de tipicidade e do princípio da reserva legal e da legalidade vigente no direito penal (ALVES, 2018).

Importante destacar que existem algumas normas que regulamentam os crimes cibernéticos, porém, não são suficientes para abranger todas as condutas irregulares praticadas no mundo virtual. A título de exemplo, insurge mencionar que, no dia 30 de novembro de 2012, foi criada a Lei nº 12.737, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, responsável pela alteração do Código Penal, que tutelou no artigo 154-A a respeito da invasão de dispositivo informático. Contudo, essa criação se deu em razão da repercussão social do caso da atriz global Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas divulgada na internet, quando da tramitação no Congresso Nacional de projeto de lei sobre o tema. Essa divulgação lhe resultou prejuízo emocional em razão da grande repercussão, ou seja, o legislador somente tomou uma iniciativa de regulamentar a punição para invasão de dispositivo informático após o ocorrido com a atriz global, numa clara demonstração de pressão da opinião pública sobre o aparato do Poder Legislativo, mas acabou por deixar lacunas na interpretação do artigo 154-A do Código Penal, pois não conceituou o termo “mecanismo de segurança”, o que resulta em ampla interpretação.

No entanto, a criação dessa lei não foi suficiente para acabar ou mesmo coibir os crimes em comento, sendo sancionada, então, a Lei nº 12.965/2014, denominada também como o “Marco Civil da Internet”, “responsável por estabelecer o conjunto de direitos e deveres aplicáveis aos usuários da internet, provedores e poder público, proporcionando, na medida do possível, a melhor conciliação entre o Direito e a chamada cultura digital” (LEITE, 2017, p. 51-52).

Conforme já foi mencionado, a internet está disponível em todo o mundo e por meio dela se torna mais fácil o encontro da vítima com criminoso, inclusive, no caso do estelionato sentimental, o grau de facilidade é imenso se for comparado ao crime de estelionato comum. Por meio das redes sociais é possível adquirir confiança por parte da vítima e conseqüentemente o criminoso atinge seu objetivo com mais facilidade, frisa-se que no mundo virtual não é necessário mostrar a “face”, podendo o agente se passar por quem entender conveniente, conforme o perfil de cada vítima.

Resta evidente que para o crime de estelionato sentimental não há previsão legal específica, aplicando os magistrados, no caso concreto, o disposto no crime de estelionato comum previsto do Art. 171 do Código Penal, tendo como fator complicador, o receio e a vergonha da vítima em fazer a denúncia, diante da imagem que restará de si, pautada em estereótipos de ingênua, sonhadora, iludida, incapaz de navegar com segurança na internet, entre algumas possibilidades, o que agrava a ocorrência desse tipo de delito e aumenta o sentimento de impunidade, potencializando o sofrimento das vítimas.

4 SCAMMER SENTIMENTAL

A palavra *scammer* é de origem inglesa e descreve o conjunto de golpistas virtuais inseridos em grupos organizados por intermédio da internet, com o objetivo de enganar e extorquir suas vítimas. Consta-se que o principal alvo desses criminosos são as mulheres, preferencialmente aquelas com estágio carencial afetivo debilitado, com recurso ao convencimento através de conversas sentimentais, contudo, vale frisar que os *scammers* não se limitam a conversas promíscuas ou de conteúdo meramente sexual/ pornográfico, mas sim, primeiramente, demonstram para as vítimas que querem projetar um futuro, construir uma família e eventualmente se casar. Ou seja, trabalham a questão emocional e a fragilidade das vítimas para, ao final, aplicar um golpe financeiro. O *scammer* sentimental age de má-fé e utiliza a confiança alheia de forma intencional para obter vantagem, essa conduta é denominada estelionato sentimental.

O objetivo dos criminosos é obter dinheiro por meio de promessa de casamento ou namoro, auferindo vantagem ilícita em prejuízo da vítima, agem de forma atenciosa, sendo certo que o relacionamento pode perdurar por até meses para que se estabeleçam laços de confiança. Após a fase da conquista, os estelionatários conseguem convencer as vítimas a realizar para eles transferências de altas quantias em dinheiro ou, até mesmo, criptomoedas facilmente negociáveis na *Deep Web*³. A boa-fé objetiva esperada pela conduta leal e correta no relacionamento estabelecido no ambiente virtual é reforçada pela confiança e laços afetivos estabelecidos por trocas de narrativas e fotos *fakes*, o que faz com que as vítimas, principalmente mulheres em fragilidade emocional, acabem acreditando nas palavras e promessas dos estelionatários.

3 Disponível em: < <https://cointimes.com.br/estudo-revela-que-bitcoin-e-o-preferido-na-deep-web/> > Acesso em 17 jul. 2020.

Segundo Cavalieri Filho (2014, p. 214): “A boa-fé objetiva é o padrão de conduta necessária à convivência social para que se possa acreditar, ter fé e confiança na conduta de outrem”. Diante disto, pode-se dizer que a boa fé é um comportamento que perdura em todas as relações sociais, mas no caso do estelionato sentimental isso é falacioso do lado do criminoso, restando do outro lado, a vítima que nesse relacionamento acredita no casamento ou na união estável como objetivo, com a finalidade de construção familiar, demonstrando a evidente existência, de sua parte, do princípio da boa fé objetiva.

Observa-se, portanto, que os *scammers* são criminosos que usam perfis falsos na internet, com foto de homens ou mulheres atraentes para alimentar paixões à distância, visando o locupletamento ilícito ao enganar as suas vítimas, que acreditam no “sentimento declarado”. Benoff (2017) pontua que eles - os *scammers* - usam perfis falsos em sites de namoro e redes sociais, principalmente no *facebook* e prometem amor e casamento, algo que, para a vítima, constitui um relacionamento real.

Em relação às fotos desses perfis falsos, no caso de homens, são fotos de pessoas mais velhas e na maioria das vezes do exército americano ou de países europeus para chamar atenção das vítimas mulheres. Os *scammers* utilizam sempre os mesmos meios ardilosos para “fisgar” a vítima e fazê-la se interessar pelo contato firmado, normalmente, eles se descrevem como militares em trabalho para o seu país, em zonas de guerras ou conflitos armados, e que vivem uma vida arriscada, razão pela qual sonham com um amor verdadeiro para construir uma família. É a atualização moderna do “conto do príncipe encantado”. Os falsos perfis de mulheres seguem uma tônica de fotos de pessoas jovens, belíssimas, acompanhadas de uma “estória” de drama familiar e carência afetiva projetada em relação sentimental fantasiosa com a vítima. Em suma, a vítima se apaixona e acredita no sentimento afetivo e em todo o contexto fático que o *scammer* lhe conta, por fim é concretizado o golpe do estelionato sentimental com a remessa de quantias de dinheiro para o estelionatário.

As vítimas são inúmeras, porém, o medo e a vergonha fazem com que elas tenham temor em fazer a denúncia ou, até mesmo, de falar em público sobre o ocorrido, permanecendo, em sua maioria, no anonimato. Esse medo e vergonha advêm do desconhecimento a respeito do assunto e da forma como o golpe é aplicado pelos *scammers*, onde o prejuízo financeiro é visto como sendo algo sem importância e que deveria ser precavido pelas próprias vítimas. Porém, essas vítimas, conforme Ann Benoff, além dos prejuízos financeiros, saem com graves feridas psicológicas e se sentem deploravelmente envergonhadas (BENOFF, 2017).

Resta evidente que em nenhum momento a vítima desejou e imaginou que fosse sofrer prejuízos emocional e financeiro, advindos de um relacionamento tido como de boa fé. Diante de momento de ingenuidade se deixaram levar pelas palavras dos estelionatários, o que resultou, além de todo prejuízo financeiro, a desilusão sentimental, talvez, a dimensão mais ofensiva em razão da fraude sentimental aplicada.

Como exemplo de iniciativa particular, com o objetivo unicamente de desmascarar e apoiar as vítimas do estelionato sentimental, foi criado o grupo de caça *scammers* em uma página do *Facebook*⁴, administrada por Crystal Brasil, vítima desses criminosos (no caso dela o crime não se consumou, restando a tentativa). A busca dela por identificar e desmascarar os autores da fraude resultou em verdadeira saga. Urge mencionar que a grande parcela desses criminosos é da Nigéria, África do Sul, Ásia e Rússia, onde a prática desse crime é vista como uma profissão. Ou seja, há dedicação e metodologia de ensino, próprias para alcançar o resultado, realizadas de forma minuciosa, aos moldes de uma associação diferencial, muitas vezes se utilizando de informações sobre a vítima, obtidas na *Deep Web*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou desvelar crime virtual recorrente conhecido como *scammers* sentimental, consistente em conduta pautada em má-fé por parte de criminosos que utilizam como meio de execução a internet, com abuso da confiança alheia e uso de questão emocional e de condição de vulnerabilidade sentimental para engodo da vítima de forma intencional a obter vantagem, sendo tais vítimas majoritariamente mulheres, o que indica a necessidade de medidas preventivas e repressivas pelo Poder Público.

Demonstrou-se a vulnerabilidade da vítima usuária da internet em razão da boa-fé e sentimentos dispensados ao *scammer* sem a cautela necessária exigida no ambiente virtual, restando-se, em muitos casos, após a consumação do crime, a vergonha e/ou a reprovação social, até mesmo por via de “chacota”. Nesse sentido, a estrutura de controle e repressão estatal deve oferecer, além da repressão qualificada, o apoio moral e psicológico para que a vítima retome sua vida normalmente, pois foi interrompida da pior maneira possível, com graves prejuízos financeiros, morais e psicológicos. As medidas de prevenção devem possuir caráter educativo e indicar as medidas de proteção recomendadas e, em caso de concretização do delito, o procedimento a ser seguido pela vítima junto aos órgãos responsáveis.

Diante do exposto, podemos afirmar que os crimes virtuais precisam de um aparato legislativo específico, conforme recomendação prevista na Convenção de Budapeste (2001), especialmente o estelionato sentimental praticado por *scammers* na internet, em razão da quantidade de vítimas, ainda obscuras quanto ao seu número, que saem lesadas desse ato ilícito e a raridade na punição do agente causador, lembrando que, por analogia, os *scammers* são punidos pela prática delitativa do crime capitulado no artigo 171 do Código Penal Brasileiro.

Finalizamos dizendo que são poucos os estudos a respeito do crime de estelionato sentimental praticado em ambiente virtual, mesmo sendo o Brasil um dos principais locais de atuação desses criminosos que agem de maneira sistemática e global, o que coloca na esfera

4 Disponível em: < <https://www.facebook.com/crystal.silva.5220/> > Acessado em: 31 jan. 2020.

pública a necessidade de um papel mais protagonista por parte do Estado que deve, sobretudo, regulamentar melhor o ciberespaço e possibilitar meios para coibir tais práticas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Hionara dos Santos. *A evolução dos crimes cibernéticos e o acompanhamento das leis específicas no Brasil*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/64854/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-oacompanhamento-das-leis-especificas-no-brasil> >. Acesso em: 20 jan 2020.

ANDRADE, Leonardo. *Cybercrimes na deep web: as dificuldades de determinação de autoria nos crimes virtuais*. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/39754/cybercrimes-na-deep-web-as-dificuldades-juridicasde-determinacao-de-autoria-nos-crimes-virtuais/2> >. Acesso em: 31 jan. 2020.

BIASOLI, Luiz Carlos de Sales. *Da necessidade de tipificação do crime de estelionato praticado na internet*. 2010. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.25896&seo=1> >. Acesso em: 26 jan. 2020.

BITTENCOURT, César Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 22. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. *Decreto Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1521.htm >. Acesso em: 25 jan. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Convenção sobre o cibercrime (Budapeste, 23.XI.2001)*. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf > Acesso em 17 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3. Recurso em Sentido Estrito: RES 0013241-15.2014.4.03.6181 SP. Disponível em: < <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/624509523/recurso-em-sentido-estrito-rse-132411520144036181-sp> > Acesso em 16 jul. 2020.

BRENOF, Ann. *Como um golpe bilionário na internet está partindo corações e esvaziando contas bancárias*. Disponível em: < https://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/como-um-golpe-bilionario-na-internet-esta-partindo-coracoes-e-es_a_23063731/ >. Acesso em: 28 jan. 2020.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e terra, 1999.

CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

- CHAVES, Talyta de Lima. *Bipartida ou tripartida?: breves considerações sobre a teoria adotada pelo Código Penal*. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/28195/bipartida-ou-tripartida-breves-consideracoes-sobre-a-teoria-adotada-pelo-codigo-penal> >. Acesso em: 26 jan. 2020.
- COINTIMES. *Estudo revela que Bitcoin é o preferido na Deep Web*. Disponível em: < <https://cointimes.com.br/estudo-revela-que-bitcoin-e-o-preferido-na-deep-web/> > Acesso em 17 jul. 2020.
- CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 2008.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.
- INTERNET. *Conceito de virtual*. 2013. Disponível em: < <https://conceito.de/virtual> >. Acesso em: 25 jan. 2020.
- INTERNET. *O significado de criptografia*. 2016. Disponível em: < <https://www.significados.com.br/criptografia/> >. Acesso em: 01 jan. 2020.
- JAISHANKAR, K. *The Future of Cyber Criminology: Challenges and Opportunities*. *International Journal of Criminology Cyber* (IJCC), v.4, issue 1,2, p.26-31. 2010. Disponível em: < <http://www.cybercrimejournal.com/editorialjai2010ijcc.pdf> >. Acesso em: 30 jan. 2020.
- LEITE, George Salomão. et al. *Marco civil na internet*. São Paulo: Atlas, 2014.
- LOPES, Amanda. *Por trás das cortinas do computador: quando a internet livre cedeu espaço à construção de regras para a promoção de direitos e liberdades*. 2013. Disponível em: < <https://oestadorj.com.br/por-tras-das-cortinas-do-computador/> >. Acesso em: 30 jan. 2020.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). *Pesquisa social. Teoria, método e criatividade*. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- MOLINA, Márcia Cristina Gomes. *A internet e o poder da comunicação na sociedade em rede: influências nas formas de interação social*. Disponível em: < [file:///C:/Users/User/Downloads/202-1145-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/202-1145-1-PB%20(2).pdf) >. Acesso em: 30 jan. 2020.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Código penal brasileiro comentado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1958.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 12. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NUNES, Fábio Oliveira. *Ciberespaço e a virtualidade*. 2010. Disponível em: < http://www.fabiofon.com/webartenobrasil/texto_ciberespaco.html >. Acesso em: 30 jan. 2020.

OLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos do direito penal*, São Paulo: Saraiva p.80.
In Fernando Galvão e Rogério Greco, *Estrutura Jurídica do Crime*. Belo Horizonte:
Mandamentos. 1999.

VIGNOLI, Richele Grengé; MONTEIRO, Silvana Drumond. *A dark web e seu conteúdo
informacional*. In: VI SECIN, Seminário em Ciência e Informação. UEL: Londrina – PR, 3 a
5 de agosto de 2016. Disponível em: < [http://www.uel.br/eventos/cinf/index.php/secin2016/
secin2016/paper/viewFile/266/186](http://www.uel.br/eventos/cinf/index.php/secin2016/secin2016/paper/viewFile/266/186) > Acesso em 16 jul. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Estructura básica del derecho penal*. Buenos Aires: Ediar, 2011.